**Parecer Jurídico nº 250/2023.**

**Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 163/2022** que *“Dispõe sobre a revogação o inciso IX do artigo 191, da Lei Municipal 3915/05, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”.*

**Autoria da Emenda:** Vereador Franklin Duarte de Lima

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 163/2022, nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ***Redação proposta no PL nº 163/2022*** | ***Emenda 01 ao PL nº 163/2022*** | ***Emenda 02 ao PL nº 163/2022*** |
| ***Art. 1º****. Fica revogado o inciso IX do artigo 191, da Lei Municipal 3915/05, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.* | *Art. 1º. É alterada a redação do art. 1º ao Projeto de Lei 163/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:* ***Art. 1º****. Fica revogado o inciso IX do artigo 191* ***que trata da hipótese de incidência do imposto sob cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda****, da Lei Municipal 3915/05, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.* | ***Art. 1º.*** *Fica acrescentado ao art. 1º ao Projeto de Lei 163/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:* ***Art. 1º.*** *Fica revogado* ***o inciso II do artigo 190*** *e o inciso IX do artigo 191 que trata da hipótese de incidência do imposto sob cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda, da Lei Municipal 3815/15, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências* |

*In casu,* observa-se que o projeto tenciona revogar o inciso II do art. 190 e o inciso IX, do artigo 191, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos) que estabelecem:

*“Art. 190. O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e direitos reais sobre eles tem como fato gerador:*

*(...)*

*II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.”*

*“Art. 191. Estão compreendidos na hipótese de incidência do imposto os seguintes atos ou negócios jurídicos:*

*(...)*

*IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;”*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto****.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 309/2022, porquanto ainda encontra-se pendente de julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.294.969. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)